



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.419, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar aumento de pena dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, quando deles resulta homicídio.

RELATOR: Senador **ALMEIDA LIMA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2007, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar aumento de pena para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, quando deles resultar homicídio.

O autor justifica que “a repressão ao tráfico tem a finalidade de interferir na liberdade do cidadão, impedindo-o de acarretar inúmeros transtornos sociais, notadamente o aumento de homicídios causados por viciados ou gente vinculada ao tráfico.”

Salienta, ainda, que “os traficantes de drogas precisam ser responsabilizados por homicídios decorrentes da prática de seus crimes, pois é consabido que alguns homicidas, para chegarem às suas condutas, sofreram influências ou tiveram vetores determinantes desses agentes malfeitores.” (...) “Os homicídios são cometidos no contexto do funcionamento dos mercados de drogas ilícitas, como parte da atividade de venda, distribuição e consumo de droga. Incluem-se nessa violência as disputas territoriais, vingança, cobrança de dívidas e confronto com a polícia.”

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 717, de 2007, pretende acrescentar § 5º ao art. 33 da citada Lei nº 11.343, de 2006, nos seguintes termos:

“Art. 33.

§ 5º Se houver homicídio resultante dos crimes definidos neste artigo, a pena destes terá acréscimo de um terço da pena imposta ao agente homicida. (NR)”

Deduz-se dessa redação e da justificação, que o crime de homicídio deve ser decorrente dos crimes de tráfico, e não praticados por traficantes. A referida causa de aumento de pena incidiria sem relação direta com o resultado do homicídio, sem o que o traficante dominasse o fato.

Cumpre destacar, portanto, o art. 13, § 1º, do Código Penal (CP), que determina que deve existir uma relação de causalidade entre o tipo penal e o resultado. Assim, se o traficante praticou o homicídio, responderá por esse crime; porém se não o cometeu, nem culposa ou dolosamente, não haverá relação de causalidade.

Ademais, no caso de concurso de crimes, o cálculo de pena deve ser analisado verificando-se as regras constantes de concurso material (art. 69, CP), formal (70, CP) e continuado (71, CP).

É saliente destacar, contudo, inobstante já existam essas regras, que o legislador pode determinar sobre novas causas de aumento de pena, para se responsabilizarem as consequências do fato. Não entendemos, entretanto, a necessidade de elaboração de causa de aumento de pena sobre novas condutas proibidas, na recente Lei nº 11.343, de 2006, tendo em vista o princípio da proporcionalidade da pena.

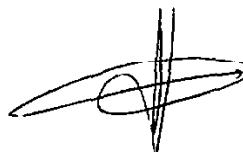
Por conseguinte, pode-se concluir que a proposição apresenta vícios de inconstitucionalidade, por ferir o princípio constitucional de individualidade da pena, ao tentar determinar causa de aumento de pena de crime de tráfico, fundamentado em homicídio de terceiro.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2007.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Senador DEMOSTENES TORRES, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 717 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/08/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADORA SERYS SLHESSARENKO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVÂNIO BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLS* Nº 717, DE 2007

TÍTULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC, MDB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC, MDB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY		X			3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VA-ADARES		X			4 - INÁCIO ARRUDA				
IDEL SALVATI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - SERYS SILHESA JUNCO (SEL. ADHOC)		X		
TÍTULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON		X			1 - ROMERO JUCA		X		
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUIT-TANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA		X			5 - VALDIR RAUPP		X		
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA		X			6 - NEUTO DE CONTO				
TÍTULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL		X			4 - JOSÉ AGRIPINO		X		
ANTONIO CARLOS JÚNIOR		X			5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS		X			6 - EDUARDO AZEVEDO				
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO		X		
LÚCIA VÂNIA		X			8 - ARTHUR VIRGLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TÍTULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA		X			1 - GIM ARGELLO				
TÍTULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLAVIO TORRES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 15 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 08 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) UNCCJ2009\Reunião\Voteação nominal.doc (atualizado em 04/08/2009).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente Independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....
Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 250/09—PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2007, que “Acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar aumento de pena dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, quando deles resulta homicídio”, de autoria do Senador Gerson Camata.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania